

**ATA DE ABERTURA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

A Comissão Permanente de Licitação, constituída através da Portaria nº 4.868 de 01 de agosto de 2022, nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, reuniu-se no dia 04 de abril de 2023, às 08:00 horas, em razão do **Processo Licitatório nº 41/2023, na modalidade de Tomada de Preços nº 01/2023**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para executar obra de construção do Centro de Treinamento do Banco Municipal de Alimentos, conforme projetos, planilha orçamentária, memorial descritivo e de cálculo e cronograma físico-financeiro, por meio de Contrato de Repasse nº 908894/2020/MAPA/CAIXA, firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Município de Formiga-MG. Inicialmente, a Comissão Permanente de Licitação registra a sua competência ante os entendimentos jurisprudenciais e dos Tribunais Superiores a saber: “Jesse Torres Pereira Júnior assina o seguinte: ‘O art. 51 da Lei de Licitações e Contratos define as atribuições das comissões de licitação, sejam elas permanentes (insertas na estrutura fixa da Administração) ou especiais (designadas para processar e julgar determinada licitação ou conjunto de licitações, devendo ser extintas após o cumprimento de sua função específica).’” Doutrinando sobre o tema, Marçal Justen Filho assevera que: ‘Sob a vigência da Lei n.º 8.666, a comissão de licitação não pratica qualquer ato concreto, além da classificação. A atividade jurídica da comissão de licitação se exaure com a classificação (e com a manifestação nos eventuais recursos interpostos). Não lhe compete emitir apreciação acerca da conveniência ou inconveniência da contratação ou sobre a satisfatoriedade das propostas. A Lei n.º 8.666/1993 distingue comissões permanentes e especiais justamente em função das peculiaridades que as licitações possam apresentar. Em princípio, as atribuições das comissões permanentes são genéricas. Julgam as licitações que versem sobre objetos não especializados ou que se insiram na atividade normal e usual do órgão licitante. Surgindo situações especiais, distinguidas pelas peculiaridades do objeto licitado ou por outras circunstâncias, a Administração constituirá comissão especial. As circunstâncias que conduzem à constituição de uma comissão especial também impõem que os seus membros apresentem condições para enfrentar e superar as dificuldades envolvidas no caso.’” Os Tribunais Superiores pacificaram o assunto no mesmo sentido dos já supramencionados, assim sendo necessário transcrever os acórdãos pertinentes ao assunto: ‘As atribuições dos membros de CPL - segundo a Lei e a doutrina - estariam mais intrinsecamente ligadas à fase externa do procedimento licitatório. Por esta razão, concluímos que para ocorrer a punição de qualquer de seus membros, pela definição do objeto a ser licitado (ato vinculado à fase interna da licitação), há que se: (i) comprovar que o membro da comissão participou efetivamente dessa definição; ou, (ii) verificar que a ordem para licitar o objeto era manifestamente ilegal. [...] Cabe destacar que o caput do referido art. 51 traz as atribuições da comissão permanente de licitação – a qual expomos alhures – dentre as quais não se encontra a definição do objeto. Ademais, o seu §3º, transcrito, estipula a responsabilidade pelos atos praticados pela comissão. Ora, se o ato de definição do objeto da licitação não foi praticado pela comissão, essa não pode ser responsabilizada sob tal fundamento, não ocorrendo, no caso, a subsunção do fato à norma.’ (TCU - Ac. 687/2007 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes – Publicado em 27/04/2007). ‘Não podem ser atribuídas à comissão permanente de licitação (CPL) irregularidades atinentes a: inobservância pelo edital do princípio do parcelamento do objeto; divergência entre a minuta e o contrato celebrado; falta de comprovante da publicação do termo de contrato; ausência de termos aditivos ao contrato; e ausência de comprovação de prestação de

Atena  
3  
10



garantia contratual, por parte da empresa. Tais atribuições não estão na alçada de competência da CPL. [...] Aos membros da CPL, incumbe apenas o processamento do procedimento licitatório. De igual forma, não se lhes pode atribuir responsabilidade por falhas na formalização e execução do contrato, pois que tais funções são cometidas ao órgão gestor da execução e acompanhamento da avença.’ (TCU - Ac. 1190/2009 – Plenário - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – Sessão 3/6/2009). ‘De fato, entendo que não seria razoável aplicar penalidade aos seguintes responsáveis, pelas razões adiante apontadas: a) membros da Comissão de Licitação: ficou demonstrado que não participaram da fase relativa à confecção do edital de licitação, que lhes foi entregue já definido, aprovado e publicado.’ (TCU – Ac. 1532/2011 – Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Sessão 8/6/2011). ‘Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação. Irregularidades inerentes à etapa de planejamento da contratação não podem ser imputadas aos integrantes da comissão de licitação designada para a fase de condução do certame.’ (TCU – Ac. 1673/2015 – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas – Publicação em 8/7/2015). ‘O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.’ (TCU - Ac. 2.389/2006 – Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Publicado em 13/12/2006). ‘No que tange à elaboração do edital, não foi diferente a solução normativa. A Lei nº 10.520/02 não atribui esta tarefa ao pregoeiro, deixando a atribuição à autoridade superior, na etapa interna. Atentos para tal circunstância estiveram os dois decretos regulamentadores do pregão presencial e do pregão eletrônico. Tanto um quanto outro ato normativo não arrolou (e não poderia arrolar) dentre as atribuições do pregoeiro a difícil tarefa de elaborar editais. A propósito do que dissemos, confira o artigo 8º, III, do Decreto nº 3.555/00, e o 9º, IV, do Decreto nº 5.450/05. A elaboração do instrumento convocatório, portanto, é realizada em etapa interna, e, em consonância com a Lei nº 10.520/02, compete à autoridade superior.’ (TCU - Ac. 4.848/2010 - 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes – Publicado em 11/08/2010).”

Sendo assim, a sessão foi iniciada com o credenciamento da interessada presente na sessão **AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**. As empresas **C.G. PLAN – CONSULTORIA, GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO EM EMPREENDIMENTOS CIVIS ELETROMECAÂNICOS LTDA** e **3D ENGENHARIA LTDA** protocolaram os envelopes de documentação e proposta na Diretoria de Compras Públicas, em 03/04/2023, às 11:33 horas e 15:35 horas, respectivamente, e não compareceram na sessão. Finalizado o credenciamento da interessada presente, a Comissão Permanente de Licitação procedeu à abertura dos envelopes contendo os documentos habilitatórios das empresas acima mencionadas, os quais foram vistos pelos seus membros e pelo representante da empresa presente na sessão. Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação procedeu à análise dos documentos referentes à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira, sendo atestado o pleno cumprimento das exigências contidas no instrumento convocatório por todas as empresas. Os documentos referentes à qualificação técnica, exigidos no item 8.2. do edital, foram analisados pelos fiscais do contrato, Flávio Cerdeira de Sales e Florency Maria Vieira, nomeados pela Portaria nº 5.093 de 03 de março de 2023, sendo exarado parecer técnico que segue anexo a esta ata, onde foi verificado que a interessada **3D ENGENHARIA LTDA** apresentou a Certidão de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da empresa e do seu responsável técnico detentor do atestado, exigida no item 8.2.1 do edital, vencidas em 31/03/2023; observou-se ainda que a Declaração de Responsabilidade Técnica, exigida no item 8.2.9 do edital, consta objeto da licitação divergente; por fim, observou-se que os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovam a execução de obras ou serviços de “execução de cobertura

Beira

7

3



metálica”, conforme exigência do item 8.2.7 do instrumento convocatório. As demais interessadas, **C.G. PLAN – CONSULTORIA, GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO EM EMPREENDIMENTOS CIVIS ELETROMECAˆNICOS LTDA e AMPLO ENGENHARIA E CONSTRUˆCˆO LTDA** cumpriram com as condiˆcˆes editalı́cias, sendo atestadas suas conformidades com as exigˆncias legais. Destarte, a Comissˆo Permanente de Licitaˆo julga a empresa **3D ENGENHARIA LTDA** **inabilitada** para o presente processo e **habilita** as empresas **C.G. PLAN – CONSULTORIA, GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO EM EMPREENDIMENTOS CIVIS ELETROMECAˆNICO LTDA e AMPLO ENGENHARIA E CONSTRUˆCˆO LTDA** para as demais fases do processo. Em cumprimento ao estabelecido no Art. 109, inciso I, alı́nea *a*, da Lei Federal nˆ 8.666/93 fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias ı́teis, contados desta data, para a apresentaˆo das razˆes recursais. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessˆo da qual foi lavrada a presente ata que segue assinada pelos membros da Comissˆo Permanente de Licitaˆo, pelos fiscais do processo licitatˆrio e pelos presentes na sessˆo:

**Comissˆo Permanente de Licitaˆo:**

\_\_\_\_\_  
Leonardo Geraldo Eufrazıo

\_\_\_\_\_  
Ludmila Terra Borges

\_\_\_\_\_  
Ana Paula Cunha

\_\_\_\_\_  
Eliana Maria de Souza Moraes

\_\_\_\_\_  
Nathalia Pereira de Jesus

\_\_\_\_\_  
Lucas Pereira da Costa

\_\_\_\_\_  
Andreza Cristina de Souza Fernandes



Viviane Cristina dos Santos.

Viviane Cristina dos Santos

Lucas Eduardo Pereira

Lucas Eduardo Pereira

**Licitante Presente**

[Assinatura]  
Ampla Engenharia e Construção Ltda

**Fiscais do Processo**

Flávio Cerdeira de Sales

Flávio Cerdeira de Sales

Florença Maria Vieira

Florença Maria Vieira

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

B

Me

B

<sup>i</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 3ª ed. Rio

<sup>ii</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética. pp. 479 e 480



## SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E TRÂNSITO

Rua Coronel José Gonçalves D'Amarante, nº 83

Centro – Formiga – MG – CEP: 35570-146

Contato: (37) 3329-1846

secretariafgobrasetransito@gmail.com

---

### PARECER TÉCNICO

Fazendo referência à análise de documentação apresentada pelas licitantes **3D Engenharia e Construções LTDA**, CNPJ 23.827.370/0001-00, **CG Plan – Consultoria Gerenciamento Planejamento Projetos LTDA**, CNPJ 65.142.671/0001-32 e **AMPLO Engenharia e Gestão de Projetos LTDA**, CNPJ 04.590.934/0001-81 participantes do Processo Licitatório 41/2023, na Modalidade de “Tomada de Preços” 001/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para executar obra de Construção do Centro de Treinamento do Banco Municipal de Alimentos, conforme projetos, planilha orçamentária, memorial descritivo e de cálculo e cronograma físico-financeiro, por meio de Contrato de Repasse nº 908894/2020/MAPA/CAIXA, firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Município de Formiga – MG, a pedido da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano.

No dia 04 de abril de 2023, ocorreu o referido certame. As empresas CG Plan e Amplo Engenharia atenderam à qualificação técnica, uma vez que apresentou documentação comprovando capacidade técnico-profissional para a execução das atividades relevantes ao objeto licitado. Por sua vez, a empresa 3D Engenharia e Construções LTDA não apresentou todos os atestados de capacidade técnico-profissional solicitados no edital, faltante o atestado de comprovação de execução de cobertura metálica, e ainda os CREA's Pessoa Física e Jurídica encontram-se com data vencidas.

Diante dos fatos, considero então as empresas CG Plan e Amplo Engenharia habilitadas e a empresa 3D Engenharia inabilitada, para a participação da referida licitação.

Sem mais para o momento,

Formiga, 04 de abril de 2023.

*Florença Maria Vieira*

Florença Maria Vieira

CREA 250047

Engenheira Civil Fiscal do Contrato

*Flávio Cerdeira de Sales*

Flávio Cerdeira de Sales

CREA 220312

Engenheiro Eletricista Fiscal do Contrato